

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.202, DE 2016

Inclui os crimes praticados contra ou mediante computador, conectado ou não a rede, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado ou de telecomunicação no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito –
Crimes Cibernéticos

Relator: Deputado Fábio Sousa

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 5.202, de 2016**, que inclui os crimes praticados contra ou mediante computador, conectado ou não a rede, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado ou de telecomunicação no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior.

O texto é composto por três artigos, sendo que o segundo acresce o seguinte inciso VII ao artigo 1º da Lei nº 10.446, de 8 de março de 2002:

“Art. 1º.....

.....

VII – crimes praticados contra ou mediante computador, conectado ou não a rede, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado ou de telecomunicação, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior.

.....” (NR)

Não há proposições apensadas à presente.

A peça legislativa foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) para apreciação da matéria.

Destaque-se que a CSPCCO aprovou o Projeto de Lei *sub examine*.

Em seguida, o expediente foi encaminhado à presente Comissão para manifestação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em análise, a teor dos arts. 22, inciso I, e do 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa atende os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à juridicidade, constatamos a harmonia do texto com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que, apesar de o expediente se encontrar em consonância com as normas instituídas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das normas, é necessário renumerar o inciso que se pretende incluir na citada norma. Isso porque a Lei nº 13.624, de 2018, inseriu na proposição em estudo nova atribuição à Polícia Federal. Assim, considerando que a presente peça legislativa foi apresentada no ano de 2016, urge a apresentação da competente emenda.

Incumbe asseverar que a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, que trata das atribuições da Polícia Federal.

Como bem consignado na justificação do projeto de lei:

“Conforme apurado por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, a legislação brasileira ainda é muito incipiente no que diz respeito aos crimes cibernéticos.

Uma questão que chamou a atenção, por exemplo, diz respeito à ausência de uma norma específica no que tange à competência para a investigação desses delitos. Assim, os casos envolvendo crimes praticados na internet – que geralmente possuem repercussão interestadual ou, até mesmo, internacional – continuam sendo, na maioria das vezes, de competência investigativa das polícias civis estaduais.

Entendemos, porém, que esses delitos, quando necessitarem de uma repressão uniforme, devem ficar a cargo da Polícia Federal sempre que houver repercussão interestadual ou internacional e houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior.”

Outrossim, interessante trazer à baila parcela das ponderações plasmadas no parecer da CSPCCO:

“(…)

Diante disso, cumpre destacar que a proposição em comento atende a todos os requisitos constitucionais e legais, pois pretende incluir nas atribuições da Polícia Federal a investigação dos crimes praticados contra ou mediante computador, conectado ou não a rede, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado ou de telecomunicação, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior.

Nesse contexto, é importante lembrar que a rede virtual é um poderoso meio de comunicação de pessoas pelo mundo todo. No entanto, isso facilitou demasiadamente a conduta de criminosos, que passaram a se valer dessas evoluções tecnológicas para praticar variados tipos de delitos, alcançando uma dimensão muito maior do que as infrações praticadas por outros meios, tendo em vista que podem atingir um número indeterminado de pessoas.

Nesse diapasão, cabe salientar que a Polícia Federal cumpre um importante papel no enfrentamento e esclarecimento de crimes de repercussão nacional ou internacional, dentre as mais variadas atribuições.

Ressalte-se que uma das principais funções da Polícia Federal é atuar no combate aos grupos criminosos organizados, normalmente distribuídos e com atividades por regiões ou Estados distintos, e raramente sediados em municípios de pequeno ou médio portes.

(...).”

À vista disso, avaliamos que a elucidação dos delitos retromencionados deve ser efetivamente levada a efeito pela Polícia Federal, não só por preencher os pressupostos dispostos nas normas de regência, mas, principalmente, por se tratar de órgão capaz de promover a correta apuração das condutas praticadas.

Portanto, a modificação pretendida pelo projeto de lei levará ao aperfeiçoamento do Sistema Jurídico Penal, permitindo a célere e certa imposição de censura penal aos seus autores.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.202, de 2016, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.202, DE 2016

Inclui os crimes praticados contra ou mediante computador, conectado ou não a rede, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado ou de telecomunicação no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito –
Crimes Cibernéticos

Relator: Deputado Fábio Sousa

EMENDA

Altere-se de VII para VIII o inciso que se pretende incluir no art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de março de 2002:

“Art. 1º.....

.....

VIII – crimes praticados contra ou mediante computador, conectado ou não a rede, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado ou de telecomunicação, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator